



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103938-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTÔNIA JAQUELINE TEIXEIRA LAVÔR e MANOEL CARLOS MADEIRA SOUSA, é agravado ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.626.

Agravo de Instrumento nº 2103938-06.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara - 3ª Vara Cível.

Agravante: Antônia Jaqueline Teixeira Lavôr e Manoel Carlos Madeira Sousa.

Agravados: Itaú Vida e Previdência Sociedade Anônima.

Juiz (a): Ju Hyeon Lee.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Seguro de vida – Ação de cobrança – Autores agravantes genitores de vítima fatal de acidente automobilístico – Recusa administrativa da seguradora, sob o fundamento de que o segurado estava alcoolizado no momento do abaloamento (agravamento de risco) – Justiça gratuita – Inconformismo contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelos autores/agravantes – Situação de incapacidade financeira caracterizada – Recorrentes que comprovam ser isentos da obrigação de realizar ajuste anual de renda – Autora que recebe “bolsa família” (programa governamental de transferência de renda) – Autor que recebe atualmente apenas um salário mínimo mensal, a título auxílio doença previdenciário (INSS) – Movimentação bancária, outrossim, incompatível com a capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, observados os valores e peculiaridades da hipótese (ação de cobrança securitária com valor de causa de R\$ 73.200,00 – setenta e três mil e duzentos reais) – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido, para conceder aos autores agravantes os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Antônia Jaqueline Teixeira Lavôr e Manoel Carlos Madeira Sousa* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de cobrança (demanda fundada em seguro de vida) que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores /agravantes. Decisão agravada a fls. 54/55 dos autos de origem, copiada a fls. 23/24 destes autos.

Inconformados, recorrem os demandantes pretendendo a reforma do decido. Afirmam que ajuizaram ação de cobrança de seguro de vida contra a seguradora ora agravada, diante de recusa administrativa por ela apresentada em quitar a apólice contratada. Os agravantes são genitores de *Emanoel Bruno Lavor Sousa*, falecido em triste acidente de trânsito ocorrido em 22.08.2016. Embora existisse apólice securitária contratada em seu favor, a ré apresentou recusa, sob o argumento de agravamento de risco (estar o segurado alcoolizado no momento do abalroamento).

Prosseguem mencionando que ao receber a ação, foi determinado prazo para juntada de documentos probatórios da incapacidade financeira alegada (fls. 26/27) o que foi atendido (fls. 30/31 e 32/53). Ainda assim, sobreveio a r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade processual (fls. 54/55).

Argumentam que é presumida a necessidade financeira afirmada por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC) e que comprovaram serem isentos da obrigação de prestar declaração anual de renda à Receita Federal, ante seus poucos rendimentos. Aduzem que sobrevivem com benefício do programa governamental “bolsa família” e previdenciário (INSS), não tendo condições de arcar com as custas da demanda, sobretudo diante dos valores envolvidos (valor atribuído à causa de R\$ 73,200,00 - setenta e três mil e duzentos reais). Colacionam julgados sobre o tema.

Pedem o provimento do agravo de instrumento, para que lhes seja deferido os benefícios da justiça gratuita.

Sem contraminuta, uma vez que ainda não estabelecida a relação jurídico-processual no feito principal.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre pedido de gratuidade judiciária indeferido, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo prospera.

É sabido que a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira, conforme dispõe o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do

benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, a alegação de necessidade financeira está corroborada com os documentos apresentados.

De pronto, observo que comprovaram os agravantes serem isentos da obrigação de apresentar declaração anual de renda à Receita Federal, ante o não recebimento de valores que ultrapassem o mínimo estabelecido pelo Governo Federal (fls. 26/30). Não possuem, também, nenhum bem (móvel ou imóvel) registrado em seus nomes.

A autora *Antônia Jaqueline*, recebe o denominado “bolsa família”, verba decorrente de programa governamental de transferência de renda destinado exatamente às famílias de baixo poder aquisitivo. Neste sentido, os documentos de fls. 32/33 dos autos de origem.

O autor *Manoel Carlos*, por sua vez, está neste momento recebendo apenas auxílio-doença previdenciário, como se observa dos documentos de fls. 36/38, no valor mensal de um salário-mínimo. Não se olvida ter ele se qualificado como “comerciante” nos autos (fl. 01) todavia, dos extratos bancários trazidos autos (fls. 39/50) observa-se que embora presente constante movimentação bancária, os valores ali expressos se mostram insuficientes para configurar situação apta a suportar o pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a demanda tem valor atribuído de R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).

Assim, indeferir o pedido de justiça gratuita na hipótese, impediria aos recorrentes o acesso ao Judiciário, o que não se admite. Destaco, ainda, que a respeitável decisão agravada, ao indeferir a justiça gratuita, apenas fez constar que não havia prova da incapacidade financeira, sem expor o motivo desta conclusão.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para conceder aos autores agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora